



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.000523/2010-63
ACÓRDÃO	1004-000.354 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.658/1.679) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 15-46.473, proferido sem ementa.

Em resumo, o presente processo é decorrente da não-homologação de compensações de débitos próprios, que foi assim resumida pelo despacho decisório de fls. 1.524/1.528:

Em 31/03/2005, a contribuinte acima identificada transmitiu **Declaração de Compensação — DCOMP — no 13990.90947.310305.1.3.04 -6901** (fls. 14 a 36) com a finalidade de **compensar débitos diversos com pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 8998)**, no valor original, não corrigido, de R\$ 820.111,67, **referente a parcela de IRPJ paga devido a adesão ao Regime Especial de Tributação — RET — instituído pela Medida Provisória 2.222/2001 para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar**. O presente Despacho Decisório não compreende a análise da referida Dcomp, que se analisada em outro processo, posto que já se exauriu o prazo de 05 (cinco) anos para sua análise, fazendo parte deste processo apenas em caráter informativo.

2. A contribuinte deu entrada ao todo cento e noventa e seis DComp relativas ao mesmo crédito (fls. 147 a 1255), e relacionadas no Quadro Demonstrativo às fls. 08 a 13, nas quais a interessada pleiteia compensação com diversos débitos.

[...]

9. O § 1º do art. 175 do RIR/99 é bem claro em afirmar que o imposto incidente sobre os **demais rendimentos** e ganhos de capital recebidos pelas entidades de previdência privada fechadas não geram direito a restituição, conforme reproduzido abaixo:

[...]

10. Além disso, os rendimentos percebidos pela entidade a título de aluguéis, **devem ser oferecidos** para a tributação, por fazerem parte de sua **RECEITA NÃO-OPERACIONAL**, sendo que estes devem ser computados na apuração do lucro real, por não fazerem parte do rol de resultados não operacionais que podem ser excluídos para apuração do lucro real, conforme artigos 428, 442, 443, 444 e 445 do RIR/99.

11. Cabe ressaltar, conforme o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei no 5. 172 de 25 de Outubro de 1966), transcrito abaixo, **in verbis**, a legislação

tributária que disponha sobre ou torga de isenção deve ser interpretada literalmente:

[...]

12. Pelo que proponho a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das Dcomp conforme quadro demonstrativo 'as fls. 08 a 13.

Cientificada desse despacho decisório em 13 de agosto de 2010 (fls. 08 e 1.530), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15 de setembro de 2010 (fls. 1.533).

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade não foi conhecida ante a sua intempestividade.

Ato contínuo, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, alegando basicamente que: **(i)** a decisão de piso não teria observado os princípios norteadores do processo administrativo, notadamente o dever pela busca da verdade material; e **(ii)** que o indébito é líquido e certo, sendo a manutenção da não homologação medida que indevidamente permitiria um enriquecimento ilícito do Estado.

Em seguida peticionou aos autos um pedido para esclarecer que tal recurso seria tempestivo (fls. 1.682/1.683).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

Restou demonstrado que a entrega regular do Despacho Decisório ao sujeito passivo ocorreu em 13/08/2010, tendo sido a Manifestação de Inconformidade apresentada somente em 15/09/2010, um dia após o prazo legal de 30 (trinta) dias, prazo este que expirou em 14/09/2010.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte inclusive confirma a intempestividade em questão. Em suas palavras (fl. 1.661):

Ao analisar a Manifestação manejada, a Delegacia Regional de Julgamento não conheceu a Manifestação por ter sido protocolada pelo Recorrente no dia seguinte ao vencimento do prazo Recursal.

Nesse contexto, o Colegiado *a quo*, à luz dos artigos 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, corretamente considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva, o que de fato prejudica o seu *conhecimento*.

Isso porque, como se sabe, a tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de defesas apresentadas em processos administrativos fiscais, de modo que sua *apresentação tardia*, por não instaurar a fase litigiosa do procedimento, realmente impede a apreciação do mérito da controvérsia.

Tendo, então, a contribuinte protocolado intempestivamente a sua Manifestação de Inconformidade, não há que se falar em ofensa aos princípios norteadores da Administração pública, tal como a busca pela verdade material ampla defesa e do contraditório, afinal a garantia do direito a ampla defesa, em sua expressão constitucional, se dá por meio dos *meios e recursos a ela inerentes*, que devem observar o prazo legal.

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida ao caracterizar a *perempção*.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli